



Processo nº:	TC-0179/006/12.
Órgão:	Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho – SERTPREV.
Assunto:	Balanco Geral.
Exercício:	2011.

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II da Constituição Federal, art. 33, inc. II da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III da LCE 709/93, as contas dos gestores responsáveis pela Entidade de Previdência Municipal em epígrafe, referente ao exercício de 2011.

Da análise do feito, verifica-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução e técnicos, tanto sobre a matéria verificada *in loco* quanto sobre as justificativas e documentos adicionais apresentados em sede de defesa, pode ser considerada apta para o exame da matéria, podendo as contas serem levadas ao competente julgamento desta Corte de Contas.

Neste contexto, além das considerações já bem traçadas nos autos referentes ao balanço geral do exercício em comento, o *Parquet* de Contas considera pertinente efetuar as seguintes ponderações:

14 – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS.

Sob este tópico a Fiscalização apontou que o Fundo investiu, em 15.03.2007, R\$8milhões em títulos públicos federais, do tipo NTN-B, que seriam custodiados pela corretora Atrium S/A DTVM (CNPJ 62.122.718/0001-08). Referida corretora, que se encontrava em liquidação extrajudicial perante o Banco Central, teve sua falência decretada em 17.05.20012 (Processo 0014904-02.2012.8.26.0100 da 2ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Central de São Paulo). O valor original da aplicação foi contabilizado o Fundo de Previdência na rubrica “provisão para perdas em aplicações da carteira do RPPS”, enquanto que o valor dos rendimentos até a data da liquidação, R\$3.11.003,87, foi contabilizado na rubrica “outros créditos a receber – RPPS”. O Município de Sertãozinho habilitou seu crédito, de R\$11.525.760,87, na falência, sendo classificados como créditos quirografários. Anota ainda que em 14.07.2011 teria sido instaurada CPI na Câmara de Sertãozinho sobre o tema, mas até



o momento de conclusão da fiscalização *in loco* os trabalhos da comissão não havia se encerrado¹ (fls. 20/22 e 63/66 do principal e fls. 23, 59/63 e 130 do anexo).

Garantido o contraditório, o gestor da Entidade de Previdência relata as razões para a aquisição de tais títulos em 2007, que até fevereiro de 2011 a corretora enviara corretamente os relatórios atinentes aos títulos e efetuou os pagamentos dos cupons semestrais de juros, que observou rigorosamente as regras estabelecidas pela Portaria MPS 519/11 bem como a Resolução CMN 3922/10. Afirma que os títulos que eram de propriedade do SERTPREV foram vendidos pela Atrium sem nenhuma autorização prévia ou expressa sua, e que o Fundo já solicitou a habilitação do crédito no processo de falência da corretora (fls. 50/54).

Nas contas anteriores do Fundo (TC-0116/006/11), este apontamento² já auxiliara a motivar a reprovação do balanço em primeira instância (sentença do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, j. 19.10.2012).

No entanto, em sede recursal, o Fundo obteve aprovação das suas contas, sendo este apontamento afastado com a seguinte motivação:

“Também não deve recair na pessoa do recorrente a responsabilidade pelos desdobramentos com a compra dos títulos públicos por intermédio da Corretora Atrium, haja vista que realizados em 2007, conforme comprovam os documentos de fls. 93/104, nem pela liquidação extrajudicial da corretora, que ocorreu em 03/01/2011, conforme documentos de fls. 133/134 do anexo.

Ademais, no exercício de 2010 o gestor do Fundo recebeu da corretora todos os relatórios com as informações sobre a rentabilidade das aplicações, documentos juntados às fls. 86/92 do Anexo, cumprindo a norma prevista no inciso II, do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11.

Os demais aspectos fiscalizados, ante as medidas corretivas anunciadas, ficam igualmente relevados.

Reforça o entendimento de que o Fundo de Previdência, no exercício em exame, fora conduzido segundo as regras das Leis nº 9.717/98 e nº 10.887/2004 e Portarias do Ministério da Previdência Social, o fato de o Município de Sertãozinho ter obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, consoante comprovam os documentos de fls. 136/138.

¹ No relatório seguinte da Fiscalização (TC-0794/006/13) já é possível obter informações sobre o desfecho da CPI:

“Relatamos ainda, que a Comissão Especial de Inquéritos, instaurada em 14/07/2011 por meio do Ato da Presidência nº 05/2011, na Câmara Municipal de Sertãozinho, para apurar possíveis irregularidades na aquisição, em 15/03/2007, de títulos públicos federais pelo Fundo, por meio da Corretora ATRIUM S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários finalizou seus trabalhos em 10/12/2012.

O Relatório Final da CEI estabeleceu as seguintes considerações, (Fls. 151/167 do Anexo):

- *Responsabilizo a empresa ITAPREV, que ao prestar a assessoria na qual foi contratada, apresentou como uma das opções de investimento a empresa ATRIUM;*
- *Responsabilizo a empresa ATRIUM, que se utilizando de seu vasto conhecimento no mercado financeiro induziu os administradores públicos a um investimento sem, contudo, cumprir as regras determinadas pelo mercado;*
- *Responsabilizo também o Banco Central do Brasil, pois ao alertar o Ministério Público de Sertãozinho, sobre uma possível transação irregular, deveria também avisar o maior interessado nessa operação, que é o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, o que não ocorreu e ainda permitir que a própria empresa ATRIUM utilizando-se de uma empresa de mesmo nome, porém com outro CNPJ, mas ligada a ela fizesse a transação no mercado financeiro dessas LTNs, mesmo sob suspeita de “desencaixe”, conforme noticiou ao Ministério Público de Sertãozinho.”*

² *“(7) - aplicação financeira em títulos públicos através de corretora em processo de liquidação extrajudicial (Atrium S/A DTVM – matriz e filial- data da situação especial 03/01/2011)”*



Todavia, o desenrolar do processo de liquidação da corretora e a habilitação do Fundo à massa liquidante em condições desfavoráveis, consoante apontado pelo d. Procurador do MPC, deve ser examinado nos respectivos exercícios de competência.” (TCE/SP, 2ª Câmara, Recurso Ordinário no TC-0116/006/11, Rel. Cons. Subs. Valdenir Antonio Polizeli, j. 10.06.2014)

A Lei Federal que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social estipula que os recursos dos RPPS devem ser aplicados conforme determinações do Conselho Monetário Nacional (art. 1º, parágrafo único c/c art. 6º, inc. IV da LF 9.717/98)³, que editou a Resolução CMN 3.922/10.

Este normativo exige uma política de investimentos dos RPPS, nos seguintes moldes:

Resolução CMN 3.922/10, Subseção II

Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

Também traz regra específica sobre o registro de títulos e valores imobiliários, de seguinte teor:

Resolução CMN 3.922/10, art. 19. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.

³ LF 9.717/98, parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º.

Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos: (...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;



Isto pois o fito do Conselho Monetário Nacional, um dos órgãos superiores do Sistema Financeiro Nacional (Lei Federal 4.595/64), ao estabelecer tais condições de aplicação, é justamente garantir condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência aos recursos dos RPPS (art. 1º da Resolução CMN 3.922/10).

Estas regras da política de investimentos são melhor detalhadas na Portaria 519 do Ministério da Previdência Social:

~~Portaria MPS 519/11, art. 3º. Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN disposta sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:~~

~~Portaria MPS 519/11, art. 3º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)~~

~~I - quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;~~

~~I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012)~~

~~II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;~~

~~III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;~~

~~IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;~~

~~V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;~~

~~VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;~~

~~VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)~~

~~VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:~~

~~a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;~~

~~b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;~~

~~c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e~~

~~d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o compoem.~~

~~VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.~~

~~VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)~~

~~a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)~~

~~b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)~~

~~c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)~~



d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

~~IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)~~

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

~~§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)~~

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)

c) regularidade fiscal e previdenciária. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

~~§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.~~

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

§ 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada seis meses. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

§ 4º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

§ 5º Para fins desta Portaria entende-se por: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

I - Gestão por entidade autorizada e credenciada: quando o RPPS realiza a execução da política de investimentos de sua carteira por intermédio de entidade contratada para essa finalidade, cabendo a esta as decisões sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação. II - Gestão própria: quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 440, DE 09/10/2013)

§ 6º As aplicações do RPPS, dentro dos limites previstos na Resolução do CMN, em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que a carteira de investimento desses fundos seja aderente ao compromisso estabelecido. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, DE 26/02/2014)

§ 7º As aplicações do RPPS em fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento sujeitam-se à demonstração, por parte do



responsável pela gestão dos recursos do RPPS, da manutenção, por estes fundos, das mesmas composições, limites e garantias exigidos pela Resolução do CMN para os fundos de investimento em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, DE 26/02/2014)

Vê-se, assim, que os responsáveis têm diversas e importantes obrigações na gestão dos recursos previdenciários.⁴

Dentre as obrigações impostas por este normativo, ao ver do MPC, o gestor em questão falhou ao atuar sem a devida diligência nas seguintes, que indicariam o descalabro na instituição escolhida pela custódia dos títulos públicos em questão:

- a) necessidade de exigir relatório detalhado mensal (art. 3, inc. II da Portaria MPS 519/11);
- b) necessidade de assegurar-se do desempenho positivo da corretora (art. 3, inc. II da Portaria MPS 519/11 em sua redação originária);
- c) necessidade de zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações (art. 3, inc. IV da Portaria MPS 519/11).

No entender do Ministério Público de Contas, a despeito do posicionamento obtido no recurso ordinário da gestão anterior (TC-0116/006/11), o gestor responsável pelas contas do exercício de 2011 do SERTPREV **não** adotou as devidas cautelas na aplicação dos recursos previdenciários, o que culminou no infortúnio em discussão, opina o *Parquet* de Contas pela IRREGULARIDADE do balanço em exame.

Isto sem prejuízo de se recomendar o devido acompanhamento da matéria nas contas futuras, para verificar os esforços despendidos para recuperar o montante fixado como crédito quirografário no processo de falência da corretora Atrium S/A DTVM (CNPJ 62.122.718/0001-08).

Ante o exposto, no que toca às contas anuais da Entidade de Previdência Municipal analisada nestes autos, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei, observada a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios

⁴ Além de tais disposições a respeito da política de investimentos, após acontecimentos semelhantes ao dos autos, a Portaria MPS 170/2012 alterou a Portaria MPS 519/11, e instituiu a sistemática do formulário APS – Autorização e Aplicação e Resgate, a fim de deixar claro de quem seria a responsabilidade pela movimentação dos recursos do RPPS: *Portaria MPS 519/11, art. 3º-B. As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br). Parágrafo único. A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria. (Incluído pela Portaria MPS nº 170/2012)*



coligidos aos autos, opina pela sua **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea 'b'** (infração a norma legal ou regulamentar) **da LCE 709/93**, pelo seguinte motivo, de gravidade bastante para macular as contas:

1. **Item 14** – falta de adoção das devidas cautelas na gestão dos recursos previdenciários, em especial a vigilância necessária sobre entidade autorizada e credenciada a gerir investimentos;

Pertinente, ademais, que a Justiça de Contas expeça as seguintes **RECOMENDAÇÕES** no intuito de aprimorar a gestão da Entidade de Previdência (alertando-se, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas):

1. **Itens 4.3.3 e 9** – observe as formalidades na escrituração dos documentos;
2. **Item 12.2** – adote providências com a finalidade de amortizar o déficit atuarial;
3. **Item 14** – envide esforços a fim de recuperar os ativos custodiados pela corretora Atrium S/A DTVM, com falência decretada (R\$11.525.760,87, processo 0014904-02.2012.8.26.0100 da 2ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Central de São Paulo).
4. **Item 16** – cumpra com rigor as disposições desta Corte de Contas e envie tempestivamente as informações requeridas;
5. **Item 16** – atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas julgadas irregulares, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

É o parecer que ofertamos como *custos legis*.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador do Ministério Público de Contas

/JMS